Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012702-44.2013.815.2001
ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Onairam Cláudio Pereira de Oliveira
ADVOGADO: Roberto Dimas Campos Júnior
01 APELADO: Forjas Taurus Armas S/A
ADVOGADO: Juliano Puchalski Teixeira
02 APELADO: M. de Miranda Representações Ltda.
ADVOGADO: Maílson Lima Maciel

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO ATACADA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012." (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

- Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Recurso ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 557, *caput,* do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ONAIRAM CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos das ação de indenização por danos morais movida em desfavor da FORJAS TAURUS ARMAS S/A e da M. DE MIRANDA REPRESENTAÇÕES LTDA, **julgou improcedente** o pedido inicial.

Na **sentença** hostilizada (fls. 175/179), o Magistrado não reconheceu a ocorrência de dano moral, sob o fundamento de que não houve atraso na entrega do produto de modo a caracterizar a prática de ato ilícito por parte das empresas promovidas. Acrescentou que o produto adquirido pelo autor foi entregue na mesma data da emissão da nota fiscal, ou seja, não restou configurado qualquer atraso passível de indenização.

O **apelante**, em sua peça recursal de fls. 181/189, repetiu integralmente os termos da petição inicial e colacionou um julgado de um caso análogo ao presente, requerendo, ao final, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 198/203 pela Forjas Taurus Armas S/A, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (fls. 210).

É o relatório.

DECIDO.

A apelação encontra óbice intransponível à sua admissibilidade,

ante a ausência de dialeticidade, prevista no art. 514, inciso II, do CPC, assim vazado:

> Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
> (...);
> II - os fundamentos de fato e de direito;

O Juízo da causa julgou improcedente o pedido indenizatório, fundamentando sua decisão na ausência de atraso na entrega do produto adquirido pelo autor.

A sentença recorrida está alicerçada na tese de que a implementação do negócio celebrado pelas partes se deu com a emissão da nota fiscal. E, partindo dessa premissa, o magistrado concluiu que não houve atraso na entrega, pois o produto foi entregue na mesma data em que a nota fiscal foi emitida.

A apelação, por seu turno, não atacou especificamente os termos da sentença hostilizada, **limitando-se em renovar os mesmos argumentos trazidos na petição inicial**. Em nenhum momento do recurso o apelante se volta contra a utilização da data de emissão da nota fiscal como termo inicial para a contagem do prazo de entrega.

O STJ tem entendimento pacífico quanto ao tema, consoante se depreende dos precedentes adiante citados:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 544, § 4º, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. **3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.** 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 628.687/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. **3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial. Incidências das Súmula n. 283 e 284 do STF**. 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame do conteúdo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou devidamente comprovada a perda de renda em razão do acidente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 91.383/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

A jurisprudência deste Tribunal também é pacífica nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL - Agravo de instrumento - Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão interlocutória - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Precedentes do STJ e desta Corte - Art. 557, caput, do CPC - Seguimento negado. **- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.** - Segundo o preceito normativo delineado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento a recurso que estiver manifestamente prejudicado ou em consonância com a jurisprudência do Tribunal de segundo grau ou dos Tribunais Superiores. (Processo nº 0001862-90.2015.815.0000, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, julgado em 04-05-2015).

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

> AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO. **- Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente genéricas, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.** (Processo nº 0013458-92.2009.815.2001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, julgado em 28-04-2015).

Ademais, a simples juntada de julgado que decidiu em sentido contrário ao da sentença não tem o condão de impor a sua reforma, máxime diante do livre convencimento motivado do juiz e por não se tratar de matéria apreciada em sede de recursos repetitivos pelos tribunais superiores.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com base no artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil, por ser ela manifestamente inadmissível.

Por fim, **cabe advertir** que estando a decisão fundamentada em entendimento jurisprudencial pacífico, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa** processual.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de maio de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator